



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1022895-56.2022.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante LUCIANO SOUZA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados CAIXA SEGURADORA S/A e YOUSE SEGURADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36739

EMBARGOS DECLARATÓRIOS N°: 1022895-56.2022.8.26.0554/50000

COMARCA: SANTO ANDRÉ

EMBTE.: LUCIANO SOUZA RIBEIRO

EMBDA.: CAIXA SEGURADORA S/A

EMBDA.: YOUSE SEGURADORA S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão do v. acórdão em relação à valoração dos relatórios apresentados pelo autor para comprovação de lucros cessantes decorrentes da recusa ilícita da seguradora em cobrir o sinistro. Contudo, relatórios referentes a meses convenientemente selecionados pelo autor, artificialmente majorando a média de seus ganhos. Impossibilidade de se atestar o faturamento real do requerente ante a prova documental apresentada. Dever do autor em apresentar toda a documentação à sua disposição no ato do ajuizamento da ação. Impossibilidade de se aferir os lucros cessantes em sede de liquidação. Autor que não se desincumbiu do ônus processual em demonstrar a média de seus ganhos. Lucros cessantes que devem ser julgados improcedentes. Acórdão integrado. Embargos providos, sem efeitos infringentes.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 678/686 que deu parcial provimento ao apelo do autor.

Alega o embargante que *“os relatórios de fls. 512/629 não se destinam à comprovação dos rendimentos do embargante, e sim como prova de que no momento do sinistro (furto) o veículo não estava sendo utilizado pelas plataformas de transporte de passageiros e sim em caráter particular. Os comprovantes de renda do embargante foram anexados com a petição inicial às fls. 24/33”*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente

processado.

É o relatório.

Os embargos comportam provimento, para integrar o v. acórdão em relação aos relatórios de fls. 24/33.

Com efeito, para demonstrar a ocorrência de lucros cessantes, o autor apresentou relatório de resumo fiscal de suas atividades como motorista de aplicativo às fls. 24/28, referente ao mês de fevereiro de 2022, e às fls. 29/33, referente ao mês de agosto de 2022.

Contudo, incumbia ao autor apresentar prova cabal acerca de seus rendimentos atinente a, pelo menos, os últimos três meses, para viabilizar a apuração dos ganhos que deixou de aferir com a recusa ilícita da negativa de cobertura do sinistro.

A revés, a apresentação de relatórios referentes aos meses convenientemente selecionados pelo autor apenas evidencia sua tentativa de artificialmente majorar a média de seus ganhos.

Ademais, incumbia ao requerente apresentar, juntamente com a exordial, todos os relatórios em sua posse, não havendo o que se falar em apuração do valor dos lucros cessantes em sede de liquidação.

Portanto, ante a ausência de comprovação cabal acerca da média de faturamento real do autor, deve ser julgado

improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar o v. acórdão, nos termos acima estabelecidos.

MARY GRÜN

Relatora